

Nas malhas da Justiça: criminalidade, cor e condição social nas vilas Del-Rei

MARIA TEREZA PEREIRA CARDOSO*

Resumo: Através da análise de registros criminais, procura-se abordar as relações entre cor e condição social como elementos diacríticos presentes na configuração de identidades, nas relações cotidianas entre escravos e afro-descendentes em vilas mineiras.

Abstract: The aim of this article is to mention, through the analysis of criminal reports, the relation between color and social conditions as diacritical elements present in the identity configuration in daily relationship between slaves and afro-descendants in villages of Minas Gerais – Brazil.

Palavras-chave: Criminalidade. Cor. Condição social.

Key words: Criminality. Color. Social condition.

Na tarde de 30 de dezembro de 1837, por volta das quatro ou cinco horas da tarde, Maria Clara e Rosa da Mota, crioulas forras, lavavam roupa com outras companheiras em uma fonte no arraial de Perdões, termo da vila de São José del Rei.¹ Foi quando apareceu o pardo José, que convidou Clara para ir a uma “suata”.² Maria Clara não aceitou o convite, deixando José indignado. Nisso apareceu Manuel, crioulo forro, que também tinha “amizade” com Clara. Armou-se uma briga de faca, Manuel, após ferir José, terminou sendo preso pelos guardas. Manuel era da vila de Lavras do Funil e tinha 22 anos. Viviam do serviço de roça, tropa e jornal e era crioulo. Em seu depoimento à Justiça, dissera que “o motivo da briga tivera por causa iniciada por Maria Clara”. Possivelmente,

* Professora adjunta da Universidade Federal de São João del Rei – UFSJ. Doutora em História pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

¹ Arquivo do Museu Regional de São João del Rei (AMRSJDR). Acusação crime, réu Manuel Teixeira da Conceição, 1838, caixa 220.

² Na fonte, o termo “suata” é utilizado como sinônimo de “brinquedo”. Possivelmente, tratava-se de um lugar de batuques e danças. A palavra pode ser também uma derivação de “suta”, que em quicongo significava, segundo Nei Lopes, reunir, juntar. Cf. Lopes, Nei. *Novo dicionário banto do Brasil*. Rio de Janeiro: Pallas, 2003, p. 207.

ele ouvira também parte da conversa na beira da fonte. Segundo testemunhas, José dissera a Clara que não fizesse caso de Manuel, que esse “não tinha o que lhe dar, que era um negro”. Acenava, portanto, com duas diferenças substantivas em relação a seu rival: a cor e a maior proximidade do cativo. José era pardo e, a seus olhos, Manuel, crioulo forro, era negro.

No complexo universo social pelo qual transitamos nesta pesquisa, a cor e a condição social constituíam componentes essenciais da configuração identitária dos diversos grupos. Nomear um indivíduo como branco, pardo, pardo claro, mulato, preto, negro ou cabra denominações encontradas nas fontes, dependia do lugar social e da cor de quem depunha. Assim, por detrás de vários processos encontramos a menção à cor e à condição como um elemento fundamental dos conflitos. É o caso do pardo Lauriano de Souza Almeida, a quem foi imputada a morte de Antônio Dias de Carvalho, homem branco, residente no arraial do Córrego, curato da vila de São José, pudemos observar como essas identidades eram constituídas.³

Em 1831, no arraial do Córrego (curato da vila de São José), Lauriano e Machado se dirigiam com suas famílias para uma novena de Nossa Senhora da Natividade, quando foram cercados por Antônio Dias e seu cunhado Patrício, este último morador na Luanda, termo de São João del Rei. No domingo anterior, Antônio já havia se desentendido com Machado por motivos de jogo. Depois de “descomposturas e brigas”, eles acabaram se ferindo e Antônio decepou três dedos da mão esquerda de Manuel Machado. Na ocasião, algumas testemunhas ouviram Machado dizer que “a esse Antônio Dias hei de pô-lo fora da terra”. Mais tarde, Patrício Gonçalves, que assistira à briga, insuflou seu cunhado dizendo-lhe, que “um homem que nunca foi desfeitoado não deveria ficar assim e muito mais de um negro que era o dito Machado”, e que “a um negro que passava a mão em um branco se dava pancadas” e chamando-o aos brios afirmara que “vós é um homem que tem fama de valentão, pesca o amor [próprio] que tem e vás disfarçar (desferrar?) com aquele negro Manuel Machado”.

Antônio, juntamente com seu cunhado, armou uma emboscada para Machado e Lauriano, indo esperá-los no caminho que ia dar à ermida onde se rezaria a novena. Na briga, Antônio Dias resultou ferido e sua morte foi atribuída a Lauriano, que também participara das agressões. Posteriormente, o próprio Machado confessou o crime.

³ AMRSJDR. Processo criminal, réu Lauriano José de Souza Almeida, caixa 219, 1831.

Apesar de não podermos comprovar a veracidade das diversas versões, fato é que o crime pode ser visto como uma mostra da importância da cor e da condição como sinal diacrítico naquele universo social. Todas as testemunhas confirmaram que Machado era pardo, embora Patrício e Antônio, homens brancos, o considerassem como negro, o que tornava seus insultos ainda mais ofensivos. De um acervo cultural comum, demarcado pelas relações escravistas, apelavam para o aspecto que naquele momento melhor servia para estabelecer a diferença entre os sujeitos em confronto: a cor. O uso dessa categoria como sinal diacrítico revelava, portanto, as tensões presentes naquele universo. Indicava que, para os brancos, ainda que pobres, homens e mulheres pardos, mesmo livres, como era o caso de Manuel Machado, encontravam-se em um lugar de transitoriedade social, próximos à condição de cativo.

Para os pardos, havia uma diferença clara em relação aos negros cativos ou forros, como no caso de José e Manuel, que disputavam o amor da crioula Maria Clara. Destarte, as referências à cor podiam traduzir várias identidades, dependendo do lugar social de quem falava. Manuel Machado e Lauriano eram pardos para seus pares e, portanto, distintos dos negros, cabras e crioulos. Mas para os brancos, com os quais se confrontavam, eram negros e assemelhados ao universo que representava a negação de sua liberdade, autonomia e mobilidade social. As denominações de nação e as apelações referentes à cor em áreas de "intenso contato" inter-étnico, como as vilas de São João del Rei e São José – inseridas em uma confluência de caminhos e em área importadora de escravos com importante produção e comércio de abastecimento para a Corte – estavam imersas em uma "cultura de contrastes", para utilizar um conceito de Manuela Carneiro da Cunha.⁴ É este aspecto que possibilitará perceber parte do processo de elaboração das diversas identidades de que lançavam mão os sujeitos que se defrontavam na Justiça. As diversas noções de justiça com as quais operavam esses indivíduos e grupos também compunham suas identidades, acionadas em momentos distintos e, como veremos, traduziam valores que permitiam que eles se diferenciasssem dos "outros" com os quais se confrontavam. Apoiamo-nos em aportes de Stuart Schwartz e Stephen Gudeman para afirmar que os valores são *idiomas*, sig-

⁴ Cf. Cunha, Manuela Carneiro da. *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 99-100.

nos através dos quais os indivíduos expressam suas visões de mundo.⁵ E o fazem “com base em informações, influências, aconselhamentos, pressões, expectativas e regras”.⁶ Os crimes, pela afirmação ou pela ruptura de noções de justiça, talvez estejam entre os atos que melhor revelem valores e regras. Nesse sentido, traduzem as tensões cotidianas, embora, na maior parte das vezes, muitas delas fiquem subjacentes ao que foi considerado como o móvel central dos processos e, portanto, imperceptíveis aos olhos da lei. Nos processos acima relatados, o juiz julgou crimes de morte e agressões físicas, considerando os aspectos agravantes (premeditação, crime praticado em lugar ermo, etc.) e não os insultos e a discriminação sofridos pelas vítimas. Esses outros elementos foram desvelados pelas testemunhas e, ao que tudo indica, seus depoimentos foram lidos pelas autoridades judiciais como procedimentos necessários para a formação da culpa.

Nesse sentido, a história de Lélío é exemplar e revela as tensões entre a proprietária da fazenda Lavrinhas, no curato de Santa Ana do Jacaré, em São José del Rei, e seu agregado.⁷ Vizinho e agregado de Ana Teodora Vilas Boas e seu marido, alferes Gabriel de Souza, ele fora responsabilizado pelos prejuízos causados por seus animais em uma roça da família. De acordo com o documento, os dois discutiram e a ré, que

(...) vivia criando inimizades e espancando o gado dos outros, apontou o querelante, chamando-o de filho da puta e ladrão. Lançou mão de um pau e com ele feriu o querelante na testa às 5 horas da tarde, pouco mais ou menos.

Além de ladrão, Ana teria insultado Lélío de “bode”, apelativos que feriam sua honra, desqualificavam-no e associavam-no à exclusão social e ao cativo. O insulto foi revidado no mesmo tom, pois Lélío deu-lhe uma bofetada no rosto e outra na filha que a acompanhava. Ana foi acusada como ré no processo por ferimento e apresentou carta de seguro para provar em liberdade sua inocência. Infelizmente, não dispomos do processo na íntegra, mas fica evidente que ela foi julgada por ter ferido Lélío e não pelo teor de suas palavras.

⁵ Schwartz, Stuart; Gudeman, Stephen. Purgando o pecado original: compadrio e batismo de escravos na Bahia no século XVIII. In: Reis, João José (org.). *Escravidão e invenção da liberdade*. São Paulo: Brasiliense, 1988. p. 35-36.

⁶ Schwartz e Gudeman, loc. cit., p. 35-36.

⁷ AMRSJDR. Autuação de carta de seguro, ré Ana Teodora Vilas Boas, 1832, caixa 218.

Pardos, cabras e crioulos, livres ou forros, conviviam nas lidadas diárias com os escravos. Eram roceiros, jornaleiros e artífices, imersos em atividades vinculadas à economia de abastecimento nos diversos distritos das vilas Del-Rei. Eram vistos como um risco para a ordem social, como diria Francisco de Paula Souza, um dos deputados do Império em 1831, ao se referir a uma "classe de indivíduos cujos hábitos são em tudo semelhantes aos dos escravos".⁸

No universo de homens e mulheres, pardos, cabras e crioulos, arrolado nos processos criminais, encontramos também outras histórias que trazem notícias de um universo pluri-étnico, marcado pela imprecisão entre a área rural e a urbe. Os crimes ocorrem, na maior parte das vezes, nos distritos, paragens e vilas pertencentes aos termos das vilas Del-Rei, espaços em que prevalecia uma formação urbana difusa, demarcada pela presença das autoridades e dos símbolos do poder administrativo e judiciário.

Era usual o fato de artesãos mais experientes receberem aprendizes livres, ou mesmo escravos enviados por seus senhores. Entre os réus, vítimas e testemunhas arrolados nos registros criminais há diversos aprendizes de ofícios manuais e mecânicos. Dentre eles, estava Margarida, moradora no Curato do Onça, que era tecelã, assim como grande parte das mulheres da vizinhança. Seu marido era fabricante de peneiras. Em 1835, Felicidade, uma menina cabra que tinha entre 10 e 11 anos foi enviada por seu senhor, o alferes Antônio de Miranda Magro, para aprender a fiar e tecer com Margarida.⁹ Passado algum tempo, o marido da tecelã procurou o Alferes para informar-lhe que sua escrava Felicidade havia adoecido e, em consequência, falecera. O alferes mandou amortalhá-la e levá-la à capela de sua fazenda Engenho do Santíssimo, e em seguida, apresentou queixa. Ouvidas as primeiras testemunhas, não houve discordância entre elas. Vizinhas do casal acompanharam de perto o sofrimento de Felicidade, que havia sido submetida a maus tratos, como ficou constatado no auto de corpo de delito. Embora comprovada a culpa, não houve julgamento porque o casal fugiu para Barbacena. Deles não obtivemos mais notícias, a não ser que o juiz resolveu embargar seus bens.

⁸ Rodrigues, José Honório; Boechat, Lêda (orgs.). *O parlamento e a evolução nacional*. Brasília: Senado Federal, 1972, p. 349.

⁹ AMRSJDR. Processo criminal, réus Joaquim Luiz do Nascimento e Margarida de tal. Caixa 220, 1835.

A extrema violência a que fora submetida a escrava, espancada até a morte, dificilmente pode ser explicada através dos poucos dados encontrados no processo. No entanto, o documento traz alguns elementos que, juntamente com outros já analisados, indicam alguns padrões comuns nos processos criminais arrolados na pesquisa.

Além da importância das testemunhas e do fato dos crimes ocorrerem em sua maioria em paragens, povoados, distritos e vilas (do registro de 116 processos, apenas 14 dos crimes aconteceram em fazendas), os autos relatam delitos cometidos por pessoas residentes na mesma localidade, na maioria vizinhos. Esse padrão é encontrado nas fontes independente da cor ou da condição dos sujeitos arrolados nos registros. Como a vida se passava mais na soleira da porta do que no interior das casas, tudo se ouvia, se sabia e se comentava. As informações corriam de boca em boca, como diziam as próprias testemunhas, o que pode ser observado pelos relatos encontrados nos registros. A proximidade das casas e a pouca privacidade, comum em pequenas localidades, foi o que possibilitou às vizinhas de Margarida ouvirem barulhos e vozes e as ameaças do casal. Destarte, informaram em seu depoimento que a tecelã incitava seu marido, dizendo, "Dá, meu velho", enquanto Joaquim batia na escrava com um pau. E Joaquim respondia: "Tu conheces Felicidade?", "Tu conheces Felicidade?" "Eu te acabo, *raça do diabo!* Tu ainda gritas?" (grifo meu).

Não encontramos nenhuma pista sobre a relação entre a tecelã e o dono de engenho, senhor da escrava. Não há informações sobre o tipo de "contrato" estabelecido entre eles. O certo é que em uma noite de abril morreu a escrava mestiça que, paradoxalmente, chamava-se Felicidade. Encontrada ainda em condições de falar, não acusou seus agressores, apenas disse sentir-se mal. Talvez não compreendesse o motivo da agressão, que traz indícios da discriminação racial sofrida por aqueles que, como ela, ocupavam um lugar de exclusão naquela sociedade. Os cabras, mestiços de negros com índios, ou de africanos com mestiços compunham um universo de desgarrados, sem definição identitária. Vistos de acordo com os crimes tipificados pelo Código Criminal, eles se encontram arrolados entre os 52 réus pardos arrolados na pesquisa, conforme na tabela abaixo.

Tabela 1
Número de réus por cor e tipo de crime
Vilas Del-Rei 1814-1852

Crimes \ Cor do Réu	Branços		Negros		Pardos		Total	
	Número	%	Número	%	Número	%	Número	%
Contra a pessoa	55	67,1	7	10,6	28	53,8	90	45,0
Contra a propriedade	15	18,3	6	9,1	11	21,2	32	16,0
Contra a ordem pública	12	14,6	53	80,3	13	25,0	78	39,0
Total	82	100,0	66	100,0	52	100,0	200	100,0

Fonte: AMRSJDR. Processos criminais.

Embora seguramente sub-representados, os dados arrolados na tabela acima sugerem que os afro-descendentes (negros e pardos) representaram o maior contingente de réus envolvidos em processos criminais, totalizando 59,0% dos casos. Dentre estes se destacaram, em primeiro lugar, os pardos (26,0%) e, em segundo, os negros – pretos e crioulos – (33,0%), categorias utilizadas para designar a população de origem africana e seus descendentes. Os brancos preponderaram nos crimes contra a pessoa (67,1%), seguidos pelos pardos (53,8%) e negros (10,6%). Os negros estiveram mais presentes nos crimes contra a ordem pública (80,3%), percentual que pode ser explicado pela presença de 31 escravos na revolta de Carrancas, em 1833.¹⁰ Foi também significativo o número de pardos e brancos envolvidos em crimes dessa natureza, perfazendo 25,0% e 14,6%, respectivamente. Já os crimes contra a propriedade foram cometidos, em sua maioria, por pardos (21,2%), seguidos dos brancos (18,3%) e dos negros (9,1%). Dentre os brancos presentes nos processos criminais, à exceção de 11 indivíduos cujas ocupações eram de charuteiro, seleiro, alfaiate, arreador de tropas, jornaleiros, soldados e oficial de carpinteiro, os demais pertenciam à elite local, eram juízes, negociantes, fazendeiros, sacerdote, solicitador de causa, tabelião e subdelegado. Grande parte deles foi indiciada por crimes de responsabilidade, danos, disputas de terras, rapto, injúrias,

¹⁰ Da insurreição escrava ocorrida na freguesia de Carrancas, comarca do Rio das Mortes, 1833, participaram 36 escravos. Cinco desses morreram no confronto e 31 foram indiciados no processo. Cf. Andrade, Marcos Ferreira de. *Rebeldia e resistência: as revoltas escravas na província de Minas Gerais (1831-1840)*, 1996. Dissertação (Mestrado) – FAFICH, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

insultos e desacato à ordem, resultando em situações de violência interpessoal que derivaram em agressões físicas e homicídio. As vítimas desses crimes eram homens e mulheres, também brancos, pertencentes, em sua maioria, ao mesmo grupo social. Os autos tratam de 24 ferimentos, seis mortes, duas injúrias, um rapto, cinco danos, um estelionato e três furtos. Além desses, há referência a sete processos por crimes de responsabilidade, dois por porte ilegal de armas e um por insurreição.

Encontramos fortes indícios de que nas instâncias judiciais as categorias “pardo”, “cabra”, “crioulo”, “caboclo” e “homem da terra” eram utilizadas de forma indiscriminada, talvez denotando dificuldades para determinar a origem desses indivíduos de origem mestiça. Outro aspecto a ser considerado é o fato de que como condições sociais são processuais, esses indivíduos podiam receber nomeações diversas, dependendo da conjuntura e dos conflitos em que se envolviam.

Um exemplo disso pode ser visto no processo movido pelo alferes Bento Leite de Faria e Souza contra José Joaquim de Santa Ana, vulgo Juca Paneleiro, pelos ferimentos causados a seu escravo Monjolo. No processo o réu é designado como “branco, ou pardo, ou caboclo”.¹¹ Indícios semelhantes foram encontrados nos livros de rol de culpados, nos quais os réus pardos e negros aparecem em número superior aos mencionados nos processos criminais. Entre 1814 e 1852 foram arrolados 119 réus pardos, enquanto nos processos e nas querelas há referência a 14 e 17, respectivamente.¹² Nos livros de rol de culpados encontramos um caso de furto cometido em 1832 por um indivíduo “pardo ou caboclo”. E nos livros de querelas é mencionada uma queixa apresentada por Constância Maria de Jesus, “branca da terra”, contra um crioulo, por crime de lesões corporais.¹³ A fluidez das categorias utilizadas para nomear a população mestiça também parece traduzir a indefinição social desses grupos, itinerantes entre o cativo e a liberdade.

Ainda a respeito dos pardos mencionados nos processos criminais, resta-nos observar que, a despeito do pequeno número de sujeitos arrolados, eles aparecem em número significativo

¹¹ AMRSJDR. Processo criminal, réu José Joaquim de Santana, vulgo Juca Paneleiro. Caixa 218, 1830.

¹² AMRSJDR. Livros de Rol de Culpados, 1814-1852.

¹³ AMRSJDR. Livro de Querela, n. 7, p. 1v, querelante Constância Maria de Jesus, 1823-1828.

nos registros de batismo da Matriz de Nossa Senhora do Pilar de São João del Rei. Entre 1814 e 1852 foram batizados 1.674 pardos oriundos de várias capelas situadas nos distritos do termo da vila de São João de Rei.¹⁴ Dentre os batizados, 292 eram escravos, 32 forros na pia, oito forros sem menção às condições da alforria e 31 livres. Nos assentos não constam informações sobre a condição e a origem de 1.311 batizados pardos, com exceção de dois crioulos, o que pode sugerir que os demais eram homens e mulheres livres. Ademais, foram listadas 1.358 mães pardas, dentre as quais 371 eram escravas, além de 492 forras e 55 livres. Os assentos de batismo nos permitem verificar, uma vez mais, o quanto os pardos estavam imersos no universo do cativo, tornando-se, como indica Hebe de Mattos, dependentes de uma teia de relações para serem considerados como livres.¹⁵

A categoria negro, como já dissemos, corresponde, na Tabela 1, à população de origem africana e seus descendentes. Os primeiros são, na maioria, oriundos da África central. Dos homens e mulheres negros elencados, seis cometeram crimes contra a pessoa (dois angola, um mogumbe, um rebolo, um tandambé, e um de nação não identificada). Nos crimes contra a propriedade consta a participação de seis pessoas, um benguela e cinco de nação não determinada. Por fim, nos crimes contra a ordem pública foram arrolados 53 pretos, dentre os quais 31 escravos participantes da insurreição de 1833, em Carrancas. É importante acrescentar que os números se referem aos registros nos quais constam as referências a cor.

A seguir, passaremos a analisar os réus e os crimes a partir das categorias crime e condição. Dentre os 200 réus elencados na Tabela 1 só nos foi possível estabelecer essa correlação para 103 réus. A diferença pode ser explicada pela fragmentação e pelas lacunas existentes nas fontes criminais. Vejamos, através da Tabela 2, o número de réus afro-descendentes indiciados nos processos criminais.

¹⁴ Os registros estão sob a guarda da Casa Paroquial da Matriz de N. S. do Pilar.

¹⁵ Cf. Castro, Hebe Maria Mattos de. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste Escravista – séc. XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

Tabela 2
Réus afro-descendentes por condição e crimes
Vilas Del-Rei, 1814-1852

Crimes \ Condição do Réu	Escravo		Forro		Livre		Total	
	Número	%	Número	%	Número	%	Número	%
Contra a Pessoa	11	17,2	10	83,3	18	66,7	39	37,9
Contra a Propriedade	14	21,9	2	16,7	8	29,6	24	23,3
Contra a Ordem Pública	39	60,9	0	0,0	1	3,7	40	38,8
Total	64	100,0	12	100,0	27	100,0	103	100,0

Fonte: AMRSJDR. Processos criminais.

Na Tabela acima, podemos observar que, dentre os réus afro-descendentes, 62,1% eram escravos, 11,6% eram forros, 26,2% eram livres. Os 11 réus escravos, que praticaram delitos tipificados no Código Criminal como crimes contra a pessoa, foram inculcados por cinco mortes, um ferimento e duas tentativas de homicídio. Dos cinco processos de homicídio cometidos por réus escravos, em quatro casos as vítimas também eram cativas. Nos crimes contra a pessoa, a ocorrência de delitos entre pares repete o mesmo padrão encontrado nos processos ocorridos entre réus brancos. Já os crimes contra a propriedade foram cometidos contra indivíduos pertencentes a grupos socialmente distintos, preferencialmente comerciantes, fazendeiros e pequenos sitiantes. Dentre os réus escravos e forros encontramos, também, relatos sobre aliciamento desses sujeitos por seus senhores e a participação desses em crimes de morte e de invasão de propriedade.

Observemos que dos réus apresentados na Tabela 2, os escravos foram os que praticaram o maior número de delitos. Uma hipótese explicativa para esse fato poderia ser visto nos efeitos perversos da sociedade escravista em face da qual os escravos reagiriam. No entanto, essa explicação não nos parece dar conta da complexidade dos conflitos, especialmente no que se refere aos delitos ocorridos entre pares. Nessa análise nos deteremos nos atos praticados por escravos. Vejamos, em primeiro lugar, aqueles em que houve o aliciamento de escravos por seus senhores e os cometidos por escravos contra seus parceiros de cativeiro.

Ainda que residualmente, os processos criminais relatam a participação de escravos que, municiados por seus senhores, agrediram escravos de outros proprietários e foram indiciados por esses delitos. A desavença entre o guarda-mor Antônio da Silva

Brito e Dona Clara Mariana Nogueira e filhos, proprietários das fazendas Cuiabá e Pitanguí, é um bom exemplo dessa prática. Ademais de revelar aspectos das relações dos senhores com seus escravos e vizinhos (pardos, crioulos, negros livres), esse processo oferece indícios a respeito do comportamento dos diversos grupos face às autoridades judiciais.¹⁶

As terras de mineração de Antônio Brito, localizadas no Ribeirão do Santo Antônio, ficavam dentro das fazendas de Dona Clara, próximas a suas roças de milho. Na noite de 21 de abril de 1814, o minerador recolheu seus escravos, mas Joaquim Benguela se atrasou, vindo depois de seus parceiros. No caminho entre a mineração e a lavoura de Dona Clara, Joaquim foi apanhado pelos escravos Bonifácio crioulo e Manuel “Benguela ou Mogumbe”, vigias da roça de milho. Passado algum tempo, como Joaquim não retornava à casa de seu senhor, seus parceiros foram encarregados de sair à sua procura. Mas apenas alguns dias depois, ao cair da tarde, o escravo foi encontrado, quase morto no meio do mato, nas proximidades do caminho. Bonifácio crioulo e Manuel “Benguela ou Mogumbe”, escravos de Dona Clara, foram denunciados na devassa ex-offício instaurada por crime de lesões corporais. Além das penas nas quais os escravos seriam incursos, sua senhora deveria arcar com todos os prejuízos, perdas e danos causados por eles.

No correr dos autos, surgem várias versões sobre o crime. Alguns dizem que junto ao escravo ferido foram encontradas duas espigas de milho atadas a um “pau de linho”, o que o incriminaria por roubo. No entanto, prevalecem os indícios sobre a inimizade entre as famílias de Dona Clara e de Antônio Brito, motivada pela ausência de demarcação entre as duas propriedades. Segundo testemunhas, quando o marido da ré ainda era vivo houve negociação para que a área de mineração lhe fosse vendida. Posteriormente, a família de Dona Clara teria impetrado uma ação de embargo das lavras que, no entanto, não teria se consumado. Os litígios tornaram-se ainda mais acirrados. O que se tornou público através do processo criminal, possivelmente, é apenas a ponta do iceberg das rixas cotidianas entre os proprietários, que nos chegam através das notícias sobre a agressão física feita ao escravo Joaquim Benguela. A trama começa a desenrolar-se mediada pelos depoimentos das diversas testemunhas. Busquemos primeiro ouvi-las, como eco dos conflitos entre os proprietários; depois veremos os outros significados que elas contêm.

¹⁶ AMRSJDR. Processo criminal, réus Joaquim Crioulo e Manoel Benguela ou Mogumbe. Caixa 218, 1814.

O pardo forro Vaz Martins, dono de uma roça vizinha, depôs a favor do guarda-mor Antônio da Silva Brito, buscando traçar uma imagem detratora da ré. Informou que anos atrás havia desaparecido um boi de carro de Luís Gonçalves da Trindade e, conforme requerimento deste, fora realizada uma busca judicial na Fazenda do Cuiabá, pertencente a Dona Clara. Aí foram encontradas algumas cabeças de boi e os escravos confessaram aos oficiais de justiça que eles os haviam roubado e comido. A testemunha acrescenta que a busca teria resultado em processo cível e crime contra Antônio Gonçalves Vilela, marido de Dona Clara Mariana, já falecido, se esse não houvesse “acomodado com bom dinheiro” o dono do gado. O pardo sapateiro Antônio de Souza Gonçalves refere-se à mesma história, ao afirmar que o propósito da família Vilela fora evitar uma ação criminal contra seus escravos.¹⁷ Quanto ao furto do gado, a testemunha procurou eximir a família Vilela e seus escravos, atribuindo o roubo do gado a “ladrões e quilombolas” que se escondiam nas matas, serras vizinhas e caminhos que cortavam a região.¹⁸

O processo, atravessado por litígios entre os proprietários, desvela aspectos das relações de dominação instrumental e simbólica comuns às relações paternalistas, bem como possíveis leituras que delas fizeram escravos e forros.¹⁹ Um bom exemplo pode ser encontrado na versão sobre o crime apresentada em vários depoimentos e incorporada aos quesitos da acusação. De acordo com ela, os escravos afirmavam ter “dado as tais pancadas... por ordem de seu senhor Francisco de Paula Vilela e que ele tinha muito di-

¹⁷ Era comum os proprietários procurarem evitar os procedimentos judiciais contra seus escravos. Além dos gastos com as custas do processo e o risco dos cativos ficarem indisponíveis para o trabalho durante o tempo em que corresse os autos, esses procedimentos devassavam a vida dos acusados e revelavam traços de seu caráter e relações. Destarte, os filhos de Dona Clara Mariana são acusados de andarem armados de zagaia junto com seus escravos, de serem ladrões, de querelar com vizinhos e de “induzir e persuadir testemunhas”. O guarda-mor Antônio da Silva Brito tampouco fica impune. Algumas testemunhas a ele se referem como sendo um “mau homem”, com fama de não pagar suas dívidas e intimidar os cobradores. A palavra “zagaia”, ou azagaia, como está dicionarizada, refere-se à “lança curva de arremesso”, de acordo com o *Dicionário da Língua Portuguesa de José da Fonseca, feito inteiramente novo e augmentado por J. I. Roquete*. Paris, Lisboa: Aillaud & Cia, jan. 1848.

¹⁸ Nos registros criminais encontramos diversos indícios da existência de quilombos nas imediações da vila de São João del Rei, especialmente na Serra do Lenheiro.

¹⁹ E. P. Thompson e Eugene Genovese abordam o tema nas seguintes obras, respectivamente: *Tradicón, revuelta y consciencia de clase*. Barcelona: Editorial Crítica, 1984; *A terra prometida: o mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Brasília: CNPq, 1988.

nheiro para os livrar”. Outros disseram que os escravos se “gabavam do malefício”, feito “a mando de seu senhor”. Essas versões, embora possam ser vistas como ficções ou estratégias das testemunhas para incriminar os senhores, não deixam de ser verossímeis. No entanto, independente dos depoimentos serem verdadeiros ou não, os recursos de linguagem utilizados pelos cativos e pelas testemunhas na construção de seus relatos remetem a uma ordem de significação através da qual eles procuram diferenciar as responsabilidades dos réus cativos e dos senhores, supostos mandantes do crime. Destarte, duas testemunhas asseveraram ter ouvido de Bonifácio crioulo que Manuel “Benguela ou Mogumbe” tinha rixas antigas com Joaquim Benguela, e que haveria dito que “matara aquele diabo que era o Joaquim Benguela”. Essa versão dos fatos pode, inclusive, ter sido omitida pelas demais testemunhas, com o propósito de minorar a agressão dos escravos e de incriminar seus senhores. Entretanto, não deve ser desconsiderada a hipótese de que os escravos tivessem a expectativa de, ao mesmo tempo, resolver querelas pessoais e contar com a proteção de seus senhores. A prepotência senhorial, já demonstrada na ocasião do roubo do gado dos vizinhos, poderia “acobertar” rivalidades existentes na relação entre os escravos e seus parceiros. Nesse caso, também se pode supor, que a proximidade entre senhores e escravos justificasse a agressão a Joaquim Benguela.²⁰

Ainda assinalando as relações entre os proprietários e seus vizinhos pobres, camaradas, jornaleiros e agregados, que testemunharam no processo contra Dona Clara e seus escravos, observamos que as trocas assimétricas, estabelecidas nesse universo, adquiriam significações distintas para os diversos grupos sociais, como se deduz de alguns dos depoimentos. Apesar de os relatos sobre o crime enfatizarem fatos negativos sobre os réus e, portanto, poderem ser lidos como construções incriminatórias, eles são bons para pensar na visão que as testemunhas, quase todos homens e mulheres pardos e forros, além de alguns africanos, moradores na Aplicação de Santo Antônio do Rio das Mortes Pequeno, tinham dos senhores. Carolina, crioula livre que vivia de fiar, disse que sabia

²⁰ Em uma perspectiva mais abrangente é importante lembrar, como indica Eugene Genovese ao citar Kenneth Stamp, que essa proximidade nem sempre era bem-vinda, pois ela significava uma maior vigilância por parte dos brancos e a redução do contato entre os negros. Apud Genovese, *A terra prometida: o mundo que os escravos criaram...*, p. 28.

por ver que os escravos do Autor não andam tratados de vestuário como devem, pois que na maior parte do tempo andam de todo rotos e mesmo famintos e, por isso, não perdem a ocasião de furtarem assim como fizeram no mandiocal de Luis Alves, morador no Rio das Mortes Pequeno e sendo apanhado com o furto um dos escravos do Autor, por nome Antônio de Ramos pagou as mandiocas que tinha furtado, rogando ao dono não desse parte disso ao seu senhor.²¹

O tom das acusações se repete em outras partes do processo, ora a reiterar a "má doutrina" dada pelos senhores a seus cativos, ora a indicar o desamparo em que viviam os escravos.²² Como vemos, na reconstrução da história as testemunhas acusaram tanto os senhores dos réus quanto o queixoso, senhor da vítima. E o fizeram de acordo com uma estrutura gramatical significativa, porque pública e capaz de expressar os arranjos, conflitos e alianças locais.

No Brasil Oitocentista, os depoimentos das testemunhas tinham a importância que na atualidade possuem as provas materiais. Apenas após ouvi-los, os juízes decidiam se cabia a abertura de processo.²³ De acordo com o Art. 144 do Código do Processo Criminal,

²¹ AMRSJDR. Processo criminal, réus Joaquim Crioulo e Manoel Benguela ou Moguebe. Caixa 218, 1814.

²² Patrícia Aufderheide, ao analisar os processos e querelas de Geremoabo e Cachoeira (Bahia) e de Campanha da Princesa (Minas Gerais), observa que as insubordinações e insultos dos escravos muitas vezes eram atribuídos ao fato de seus senhores terem falhado em suas atribuições paternas. Cf. Aufderheide, Patrícia Ann. *Order and violence: social deviance and social control in Brazil, 1780-1840*. University Minnesota, 1976, p. 160-161.

²³ De acordo com o Código do Processo Criminal, as testemunhas deveriam ser inquiridas publicamente pelas partes que as produzirem, ou por seus advogados ou procuradores, e pelas partes contrárias. Essa indicação é instruída pelos seguintes artigos do Código do Processo Criminal. Art. 264: "As testemunhas do réu serão introduzidas e jurarão sobre os artigos, sendo inquiridas primeiro pelo advogado do réu, e depois pelo do acusador ou autor"; Art. 265: "O autor ou acusador, seu advogado ou procurador; e por último o réu, seu advogado ou procurador, replicarão verbalmente aos argumentos contrários, e poderão requerer a repregunta de alguma ou de algumas testemunhas já inquiridas; ou a inquirição de mais duas de novo para pleno conhecimento de algum ou alguns artigos, ou pontos contestados, ou para provar contra algumas testemunhas qualidades que as constituem indignas de fé". *Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil augmentado com a lei de 3 de dezembro de 1841 e seus regulamentos*. Comentado por Josino do Nascimento Silva do Conselho de S. M. o Imperador. Tomo I, Rio de Janeiro: Eduardo & Henriques Laemmert, 1864, p. 176-177.

se pela inquirição das testemunhas, interrogatório ao indiciado delinqüente, ou informações a que tiver procedido, o juiz se convencer da existência do delito e de quem seja o delinqüente, declarará por seu despacho nos autos que julga procedente a queixa ou denúncia, e obrigado o delinqüente à prisão, nos casos em que esta tem lugar, e sempre a livramento.²⁴

É esclarecedora a defesa feita por um advogado em um processo de homicídio de 1852, que alega a ausência de culpa por falta de provas e ausência de testemunhas oculares.

Resta-nos, portanto, a ultima parte, isto é aquela parte em que dissemos que o recorrente havia sido pronunciado sem prova alguma jurídica, sem o concurso de duas testemunhas de vista, sem um só indício veemente, enfim sem as provas da lei.²⁵

Conquanto entre 1814 e 1852 a legislação criminal tenha sofrido alterações substantivas, as considerações do advogado parecem procedentes, sobretudo se considerarmos a forma como os depoimentos eram classificados nos autos. Seguindo a taxonomia jurídica da época, os testemunhos eram ordenados de acordo com os seguintes parâmetros, “viu”, “sabe”, “sabe por ouvir dizer” ou por “ser público e notório”. Os testemunhos oculares ou de segunda mão validavam, em maior ou menor grau, as informações.

Em parte, da capacidade de convencimento, das interpretações, omissões e negociações abalizadas pelas testemunhas em torno de códigos morais coletivos, dependia o julgamento do réu. Por trás de suas falas encontram-se significantes ressaltados ou omitidos, como a indicar que, para além das anotações dos escrivães e das formalidades do processo, há um pequeno acervo de representações sobre a ordem à disposição do pesquisador. Neste sentido, parece-nos que testemunhar não significava apenas exercer o poder de julgar os réus, mas, a modo de um acerto de contas, podia traduzir o “direito” de julgar também o que se opunha ao costume e às normas aceitas coletivamente.²⁶ Assim, as testemunhas assumiam o lugar de defensores da *ordem*, ainda que, por vezes, essa ordem não correspondesse às práticas senhoriais ou às normas estabelecidas pelo Código Criminal.

²⁴ Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil augmentado com a lei de 3 de dezembro de 1841 e seus regulamentos. Comentado por Josino do Nascimento Silva do Conselho de S. M. o Imperador. Tomo I, Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, p. 115.

²⁵ AMRSJDR. Processo criminal, caixa 222, 1847.

²⁶ Cf. Thompson, E. P. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

Na devassa contra Dona Clara Mariana, filhos e escravos, pelos ferimentos causados ao cativo Joaquim Benguela, essas normas e costumes resultavam de experiências comuns, vividas por homens e mulheres forros, africanos e crioulos, pardos e cabras que compunham a maioria das testemunhas. Estabeleciam-se entre eles laços de solidariedade que ultrapassavam as barreiras sociais ou étnicas e afloravam à medida que algumas testemunhas, no exercício de seu “direito”, acusaram o guarda-mor Antônio de Brito de ser um mau senhor.

Sobre o mesmo processo, vale ressaltar o desinteresse das autoridades judiciais com respeito ao nome de nação dos escravos. Um dos réus, o escravo Manuel, é nomeado ora como “mogumbe ou benguela” ora como “benguela ou mogumbe”, como a dizer que a ordem dos fatores em nada alterava o fato de tratar-se de um escravo africano. Algumas testemunhas tampouco puderam fazer uma identificação clara da nação à qual pertencia Manuel. No entanto, seu companheiro Bonifácio a ele se refere como sendo mogumbe.

Possivelmente, a diferença entre ser mogumbe ou benguela, perceptível para os escravos Bonifácio e José Benguela, preto forro, que testemunhou no processo, ficava embaçada aos olhos dos senhores que, como as autoridades judiciais, no máximo registravam que o escravo era originário da África.²⁷ Aventamos a possibilidade de que, apesar de residuais, essas informações contenham indícios das formas de apropriação que os afro-descendentes faziam dos nomes de nação, e de como as utilizavam como sinais diacríticos na reconfiguração de sua identidade no universo do cativo.²⁸

Ainda a respeito dos crimes cometidos por escravos, chamamos a atenção para os delitos perpetrados contra parceiros. As histórias de João Rebolo, Miguel, Bernabé e tantos outros, que analisaremos a seguir, trazem pistas que, uma vez mais, indicam a complexidade e a diversidade das relações vividas no cativo.

²⁷ Benguela e mogumbe, embora falantes de língua banto, procediam de áreas distintas da África Central. Os primeiros eram originários do sul da Angola, enquanto os mogumbe eram procedentes do centro-oeste africano. A obra de Mary C. Karasch é referência importante para o estudo das nações escravos no Brasil. Cf. Karasch, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

²⁸ Cf. Oliveira, Maria Inês Cortes de. Viver e morrer no meio dos seus. Dossiê povo negro – 300 anos. *Revista da USP*, São Paulo, n. 28, dez. 1995, fev. 1996; Soares, Mariza de Carvalho. *Devotos da cor: identidade étnica, religiosidade e escravidão no Rio de Janeiro do século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

Em 1831, em uma fazenda localizada na paróquia de Nossa Senhora do Bom Sucesso, termo da vila de São José, o réu José Rebolo matou o negro Miguel e espancou Luzia benguela. Luzia era mulher de Miguel, negro da Costa, e tinha “amizade consentida” com José.²⁹ As testemunhas (sapateiros, fabricantes de telha, ferreiros, marceneiros, carapinas, jornaleiros e roceiros) informaram que os escravos pertenciam a dois irmãos vizinhos, e que o crime fora cometido por ciúmes, quando José encontrara Luzia em companhia de Miguel. Os depoimentos confirmaram o auto de corpo de delito, segundo o qual,

o corpo do escravo se achava enterrado em um córrego que fica acima das casas de Gabriel Machado. Mal enterrado e todo delito (*sic*) e podre e não se pode verificar se conheceu ser o mesmo, por já se achar delito (*sic*). Sobré a escrava, se achou na testa, na raiz do cabelo, uma ferida com duas polegadas e outra no alto da cabeça de polegada e meia. Outra na nuca de duas polegadas, todas muito profundas. Na mão direita, os dedos quebrados. Os dois do meio, o que pareceu ser feito com instrumento... e demonstra perigo de vida.

A maioria das testemunhas afirmou que o réu foi preso por seu senhor, mas logrou escapar. No entanto, segundo outras versões, José Rebolo havia sido vendido a Joaquim Francisco de Ananias, residente na “Borda da Paraíba”.

O auto transcrito, juntamente com alguns depoimentos, oferece pistas sobre a dimensão do drama que envolveu os parceiros de cativo. Em primeiro lugar, fica evidente a intenção de José de não só matar Miguel, mas também Luzia, que tentara defendê-lo, como informaram algumas testemunhas. Ressaltamos também o depoimento de Antônio Barroso (branco, carpinteiro), que asseverou que Miguel fora morto “a facadas e a porrete” e enterrado no mato “com as mãos para fora”.

Além do ciúme, que aparentemente motivou o crime, outros elementos podem ter ficado embaçados aos olhos das testemunhas, na sua maioria brancos, e das autoridades judiciais. Vale lembrar que José e Luzia eram benguela e Miguel era proveniente da costa da África, possivelmente da Costa da Mina. Embora os nomes de nação não designassem etnias, o fato de os escravos procederem de distintas regiões da África poderia acrescentar ao conflito outras significações imperceptíveis ao “olhar branco”.

²⁹ AMRSJDR. Processo criminal, réu José Rebolo. Caixa 218, 1831. A citação que se segue refere-se ao mesmo documento.

Na história de José e Miguel chamou-nos a atenção o detalhe de Miguel ter sido enterrado “com as mãos para fora”, conforme descreveu Antônio Barroso. Apesar da opacidade da fonte e ausência do depoimento do réu, aventamos a possibilidade de que isso também pudesse traduzir um ato de vingança contra o preto Miguel.

Ainda a respeito de crimes cometidos por escravos contra seus parceiros, chamamos a atenção para outro relato que se refere ao delito ocorrido em 1842, na fazenda Buenos Aires do Marçal, vila de São José. De acordo com os autos, Francisco crioulo foi acusado de matar um escravo do guarda-mor Rafael Mendes Tavares, de nome Bernabé. A testemunha Vitória Maria Rosa, crioula forra, agregada do senhor da vítima, informou que, na manhã seguinte ao ocorrido, o senhor do escravo lhe dissera,

como é que vocês quebraram a cabeça do Barnabé esta noite? Ao que ela respondeu: meu senhor, não sei disso. E não sei porque estava dormindo, e que ele autor disse a ela testemunha, pois entra ali dentro desse quarto e vê como ele está e, entrando, viu o crioulo Bernabé deitado, a cara inchada e perguntando-lhe como foi isso respondeu-lhe *que eram os seus pecados*³⁰ (grifo meu).

A queixa foi apresentada à Justiça e as testemunhas foram chamadas a depor, inculcando Francisco pela morte de Bernabé. No entanto, apenas três delas mencionaram o motivo do crime e o fizeram por ter ouvido os comentários de alguns escravos. Tomás Antônio Gonçalves, que vive de negócio, disse ter ouvido dos “parceiros” de Francisco, que o escravo dera as pancadas com intenção de “matar com o olho de uma enxada”. Já o Alferes Joaquim Dias de Carvalho informou ter ouvido dizer do próprio réu que “ele dera as pancadas, mas que não era para matar, cujas pancadas foi em consequência de apartar umas desordens que o agressor e o paciente tinham por via de Maria Madalena”.

A versão de João de Carvalho, negociante de víveres da terra no lugar denominado Porto Real, próximo ao rio das Mortes, apresentou uma explicação semelhante para o crime. Segundo ele, em seu negócio paravam várias pessoas e foi lá que ele ouviu os escravos crioulos Leão e João comentarem que o motivo do crime tinha sido a “amizade ilícita” que os escravos Francisco e Bernabé tinham com Maria Madalena.

³⁰ AMRSJDR. Processo criminal, réu Francisco Crioulo. Caixa 220, 1842.

As vendas, lojas, tavernas e bodegas eram vistas pelas autoridades municipais como lugares de desordens, freqüentadas por brancos pobres e escravos que, além de adquirirem produtos para a sobrevivência, buscavam divertimento, jogos e bebidas. Por esse motivo, as posturas da Câmara Municipal proibiam que elas se mantivessem abertas depois das nove horas da noite.³¹ Devido a essa freqüência, os comerciantes acabavam ouvindo mais do que deviam. E em conseqüência dessa bisbilhotice, os escravos Leão e um outro, Generoso Anselmo, pertencentes à testamentaria da falecida Dona Bernarda Cabral Tavares, foram chamados a depor como testemunhas informantes no processo.³² Perguntado sobre o crime, Generoso afirmou que “não sabia quem havia feito essa morte e que nessa ocasião se achava ausente e que de nada sabia”. O escravo Leão foi mais enfático, pois, além de dizer que desconhecia quem matara Bernabé, acrescentou que “nem mesmo tem ouvido falar” a respeito. Os depoimentos de Generoso e Leão podem ter sido instruídos por seu senhor, com o propósito de evitar qualquer envolvimento legal dos cativos no processo em curso. No entanto, seus testemunhos nos oferecem algumas pistas para pensar nas distâncias existentes entre o mundo dos escravos e o mundo dos brancos. Dizem mais, portanto, pelo que negam do que pelo que afirmam. A se considerar como verdadeiros os depoimentos dos comerciantes, os escravos podiam estar expressando, através de seu silêncio, as relações de solidariedade com seu parceiro Francisco.³³ Ademais, vale lembrar que o crioulo Leão, ao ser interrogado sobre o crime, não apenas negou saber quem o havia cometido, como asseverou que “nem mesmo tem ouvido falar” sobre isso. Essa última observação talvez possa ser como uma pista para aproximarmos da rede de informações que circulava entre os escravos, longe dos olhos e dos ouvidos dos brancos e, inadvertidamente, pescada pelos comerciantes.³⁴

³¹ Arquivo da Câmara Municipal de São João del Rei (ACMSJDR). Código de Posturas da Câmara Municipal de São João del Rei, 1829. Ord/132/Ordens Imperiais, Art. 202 - 1828-1841. Biblioteca Baptista Caetano.

³² De acordo com a legislação vigente, ao escravo era vedado depor como testemunha nos processos. Seus depoimentos eram considerados apenas a título de informação.

³³ Sheila de Castro Faria ressalta o fato de que a denominação “parceiros” pode encobrir tensões na comunidade escrava. Nem todos eram parceiros. Segundo Faria, Hebe de Mattos apresentou outros matizes desta questão ao indicar que “alguns (escravos) eram considerados pretos pelos escravos, numa clara distinção entre eles e seus efetivos parceiros”. Cf. Faria, Sheila de Castro. *O cotidiano dos negros no Brasil escravista*. Madrid: Fundación Tavera (no prelo).

³⁴ Cf. Slenes, Robert. Malungu, ngoma vem! A África coberta e descoberta no Brasil. Redescobrir os descobrimtos: as descobertas do Brasil. *Revista da USP*, São Paulo, n. 12, dez. 1991, jan./fev. 1992.

Muito embora ocorridas em lugares e épocas distintas, essas histórias têm algo em comum: mostram que os conflitos entre cativos podiam traduzir disputas pela manutenção de padrões de solidariedade comuns na comunidade escrava. A violência interpessoal muitas vezes encobertava, aos olhos dos senhores e das autoridades, a defesa dos vínculos familiares. No entanto, o que passou despercebido para as autoridades, foi enfatizado pelas testemunhas, nos relatos mencionados.

A historiografia que aborda a família escrava enfatiza a importância das relações parentais na África, em geral.³⁵ Robert Slenes, ao estudar essas relações no universo da escravidão, investiga especificamente a região do Sudeste do Brasil, para onde foram trazidos africanos falantes de banto, oriundos da África Central e do Centro-Oeste africano, na primeira metade do século XIX.³⁶ O autor indica que as expectativas dos escravos quanto às relações familiares estavam relacionadas à manutenção de espaços de autonomia (roçado, casa, criação dos filhos), à preservação de valores e à realização de rituais antepassados comuns. De acordo com Robert Slenes, preservar essas relações era uma forma de manter a base dos padrões de solidariedade, afinidades e identidades entre os escravos, através dos quais se constituíam comunidades ameaçadoras ao sistema escravista. Talvez por esse motivo, brigassem José Rebolo e Manuel, preto da Costa da África. Certa vez, em sua passagem por Minas Gerais, Saint-Hilaire encontrou-se com um negro da Costa da África e perguntou-lhe se era casado. O escravo respondeu:

Não, mas vou casar-me dentro de pouco tempo; quando se fica assim, sempre só, o coração não vive satisfeito. Meu senhor me ofereceu primeiro uma crioula, mas não a quero mais: as crioulas desprezam os negros da costa. Vou me casar com outra mulher que a minha senhora acaba de comprar; essa é da minha terra e fala minha língua.³⁷

O preto com o qual conversou Saint-Hilaire lhe dissera que seu desejo era casar-se com uma mulher de sua origem, que falasse sua língua. Essa expectativa era mais comum do que imaginamos e pode ser a chave interpretativa para entendermos a

³⁵ Cf. Genovese, *A terra prometida...*

³⁶ Cf. Slenes, Robert. *Na senzala uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava, Brasil sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

³⁷ Cf. Saint-Hilaire, Auguste de. *Viagem pelas províncias do Rio de Janeiro e de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Itatiaia, São Paulo: Editora da USP, 1975, p. 53.

“amizade entre José Rebolo e Luzia Benguela.³⁸ O mesmo pode ter ocorrido com Bernabé e Francisco por causa da crioula Maria Madalena. Como vimos, de acordo com Vitória, Bernabé explicou que as agressões feitas por Francisco se deviam a “seus pecados”. Apesar do pouco que revelam essas palavras, é plausível pensar que Bernabé estivesse a considerar seu “pecado” como a ruptura do padrão de solidariedade básico da comunidade escrava.

Os conflitos no cativo, ao mesmo tempo em que traduziam as tensões na comunidade escrava e podiam redundar em crimes de morte e agressões físicas, revelavam diferenciações e o caráter multifacetado daquele universo social. Experiências comuns demarcadas pela condição da escravidão podiam, no entanto, ser vivenciadas e significadas de forma dessemelhante. Diferenças sutis, étnicas, sociais, religiosas, de relações de trabalho e hierarquia naquela sociedade, informavam experiências presentes nas ações dos escravos e desembocavam nas múltiplas identidades que podiam ser por eles acionadas. Vários desses aspectos ficam embaçados pela exigüidade das fontes criminais. Outros podem ser pinçados aqui e ali como fragmentos daquele universo, perceptíveis apenas através de algumas palavras, como o “pecado” de Bernabé, ou mesmo através do silenciamento de Leão e Generoso sobre os fatos ocorridos na fazenda Buenos Aires do Marçal.

³⁸ Manolo Florentino e José Roberto Góes afirmam que a endogamia era a norma na constituição da família escrava no cativo. Além de pesquisa sobre o tema, se referem a essa passagem de Saint-Hilaire para reafirmar sua análise. Cf. Florentino, Manolo e Góes, José Roberto. Tráfico atlântico e socialização parental entre os escravos do agro fluminense, séculos XVIII e XIX. *População e família*. São Paulo: Centro de Estudos de Demografia Histórica da América Latina – CEDHAL/Humanitas/USP, vol. 1, n. 1 (jan./jun.), 1998, p.102-103.